



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347127

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0038622-11.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JERSONITA MARIA MACEDO DOS SANTOS, é apelado PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), THEODURETO CAMARGO E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 40817

APELAÇÃO N.º: 0038622-11.2024.8.26.0002

COMARCA: FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

APTE: JERSONITA MARIA MACEDO DOS SANTOS

APDO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA

JUÍZA: DR.ª FABIANA FEHER RECASENS

PFJ

Apelação. Cumprimento de Sentença. Decisão de Extinção. Discussão sobre a perda do objeto da multa cominatória. Liminar indeferida em primeiro grau, dando azo ao agravo de instrumento, julgado após a prolação da sentença de improcedência. Agravo provido, determinando obrigação de fazer, sob pena de astreinte. Execução da multa extinta sob fundamento de perda do objeto. Recurso de apelação do exequente, alegando confirmação da liminar em sede de apelação e ausência de perda do objeto. Inocorrência. Agravo de instrumento que, embora tenha sido provido e fixado a multa ora exigida, é pretérito a sentença que deu fim a fase instrutória. Após proferida a sentença, exaure-se a cognição sumária em discussão, cabendo, doravante, o manejo do recurso adequado. Precedentes deste E. TJSP. Perda do Objeto da multa cominatória. Astreinte inexigível. Sentença Mantida. Negado Provimento ao Recurso.

A decisão a fls. 502, cujo relatório adoto, acolheu a impugnação do executado, para declarar a perda do objeto no cumprimento de sentença e, por conseguinte, extinguir o incidente.

Irresignado, o exequente apresenta recurso de apelação a fls. 505/524, pugnando pela manutenção da multa cominatória ora cobrada, bem como seja determinado o prosseguimento do feito.

Afirma que ingressou com ação de obrigação de fazer, para a reativação do plano de saúde outrora contratado pelo autor. Em que pese o indeferimento da liminar em primeiro grau, em sede de agravo de instrumento houve a determinação para reativação em 20 (vinte dias), sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais).

Sustenta que a operadora descumpriu as ordens judiciais de 24/03/2023 a 13/04/2023, culminando na multa de aproximadamente R\$12.000,00 (doze mil reais).

Aponta que, embora a r. sentença tenha sido improcedente, esta foi reformada em grau recursal, tanto em sede de agravo de instrumento como posteriormente em recurso de apelação.

Por fim, pugna pela condenação do réu ao pagamento da astreinte, ante o descumprimento da liminar inicialmente deferida.

Contrarrazões a fls. 533/540.

É o relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença em que o exequente indicou, inicialmente, o saldo devedor de R\$12.276,52 (doze mil duzentos e setenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), relativo a astreinte decorrente do descumprimento do v. acórdão de fls. 202/207 do processo principal.

Ocorre que, antes de se proferir o v. acórdão, o r. juízo de primeiro grau havia proferido sentença de improcedência, ocasionando a perda superveniente do recurso, mesmo que proferido o v. Acórdão do agravo de instrumento.

Considera-se, portanto, que o inconformismo narrado no agravo de instrumento diz respeito a decisão interlocutória, a qual é exaurida pela sentença, pondo fim a essa fase do processo.

No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA RESPEITÁVEL DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. RESPEITÁVEL SENTENÇA DE MÉRITO. COGNIÇÃO EXAURIENTE DA SENTENÇA QUE ABSORVE A COGNIÇÃO SUMÁRIA DO DESPACHO AGRAVADO. AGRAVO PREJUDICADO. PRECEDENTE.

RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2164700-56.2023.8.26.0000; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Artur Nogueira - 2ª Vara Judicial da Comarca de Artur Nogueira; Data do Julgamento: 18/01/2024; Data de Registro: 18/01/2024)

Agravo de Instrumento. Ação de Despejo por Falta de Pagamento. **Inconformismo contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Superveniência de prolação de sentença pelo MM. Juízo "a quo". Perda de objeto recursal.** RECURSO PREJUDICADO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2190179-51.2023.8.26.0000; Relator (a): Luis Roberto Reuter Torro; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024 – destacamos)

Logo, ao proferir a sentença, o juízo deu fim a fase de cognição sumária, sendo oportuno, doravante, o manejo do recurso apropriado para análise do efeito suspensivo e da liminar, conforme art. 1.012, §§ 3º e 4º, do CPC.

Ante o exposto, é o caso de negar provimento ao recurso, confirmando a r. decisão de primeiro grau que reconheceu a perda do objeto.

Pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

Em tempo, majoro os honorários fixados em primeira instância para 12% da execução, conforme art. 85, § 11, do CPC, ressalvado o caso de gratuidade da justiça.

SILVÉRIO DA SILVA
Relator